



MPV 1116  
00277

Senado Federal  
**Senador Roberth Bringel**

## **Emenda à Medida Provisória 1.116/2022**

**Modifica-se o artigo art. 19 com a seguinte redação:**

Art. 19. A pedido dos empregados, os empregadores poderão suspender o contrato de trabalho daqueles cuja esposa ou companheira tenha encerrado o período da licença-maternidade para:

I - prestar cuidados e estabelecer vínculos com os filhos;

II - acompanhar o desenvolvimento dos filhos; e

III - apoiar o retorno ao trabalho de sua esposa ou companheira.

§ 1º A suspensão do contrato de trabalho ocorrerá nos termos do disposto no art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, para participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, formalizada por meio de ~~acordo individual~~, acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Na forma como veiculado na MP, ou seja, sem que haja pedido expresso do trabalhador, arrisca-se transformar-se a suspensão do contrato de trabalho, prevista com forma de propiciar o apoio ao retorno da mulher ao trabalho, após o término da licença-maternidade, em um modo de o empregador esquivar-se dos deveres inerentes ao vínculo empregatício, enfim, porta para a prática de fraudes nas relações laborais. Portanto, deve partir do trabalhador a iniciativa da

SF/22811.89688-89



Senado Federal  
**Senador Roberth Bringel**

suspensão contratual. Ademais, a construção normativa de tal suspensão deverá decorrer de norma coletiva, a fim de assegurar-se maior equidade negocial na definição do valor da ajuda compensatória mensal, bem como de outros benefícios e garantias. Outrossim, a fim de possibilitar o efetivo compartilhamento de cuidados, devem ser buscadas outras iniciativas mais benéficas para os homens trabalhadores, como a extensão da licença-paternidade, já que a atualmente existente é claramente insuficiente para os fins a que se destina, ou a concessão de outras licenças o que, inclusive, já foi acertadamente enunciado na letra “e” do art. 24 da presente MP (“e) à concessão de licenças para mulheres e homens que permitam o cuidado e a criação de vínculos com seus filhos”).

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Parlamentares para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões,

Senador Robert Bringel

SF/22811.89688-89